



Câmara Municipal de Porto Alegre

**PROC. Nº 0060/11
PLE Nº 001/11**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 043/11 – CEFOR

Autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso e a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), da Caixa Econômica Federal (CEF), os próprios que descreve, na sistemática do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria da CMPA, fl. 14, ofereceu Parecer Prévio fundamentando que a Constituição Federal determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, promover o adequado ordenamento territorial e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens (artigos 8º, inciso VII, e 9º, incisos II e IV).

Indica, ainda, que a propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social e estatui constituir princípio do Plano Diretor a delimitação de áreas destinadas à habitação popular (arts. 205 e 212, inciso III).

Ainda, que é prevista a possibilidade de utilização de bens públicos por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização, para atendimento de interesse público, para fins de habitação (art. 15, *caput* e inciso II).

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) contempla autorização para doação de bens imóveis públicos, independentemente de licitação (art. 17, inciso I, alínea “b”).

A Lei Complementar Municipal nº 636/2010, por sua vez, contempla autorização para o Executivo Municipal doar bens imóveis para a Caixa Econômica Federal – CEF –, em nome do Fundo do Arrendamento Residencial – FAR –, visando a operacionalização do Programa Minha Casa, Minha Vida, através de lei específica (art. 9º).

Ao fim, opina que não existe óbice legal à tramitação da matéria, pois se insere no âmbito da competência municipal, mas ressalva “que o processo não



PARECER Nº 043 /11 – CEFOR

contém elementos relativos aos imóveis objeto de doação e concessão de uso (títulos de domínio e atos relativos à desapropriação e imissão do Município na posse, em especial).”

Retornando os autos à origem, foram anexados os diplomas legais necessários ao entendimento da Proposição com sua fundamentação assinalada pelo proponente (fls. 15 a 49). A lei que indica que a matéria da proposta se insere no âmbito de competência do Município, na forma prevista no art. 30, inciso I e art. 211, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, art. 9º, incisos II e III.

Após, fl. 50, manifesta-se a Liderança do Governo (Ver. João Antônio Dib) anexando o processo nº 004.003066.10.0, do DEMHAB - Departamento Municipal de Habitação, a fim de instruir adequadamente o Projeto de Lei.

Remetido, após, à CCJ, para parecer, que, considerando as manifestações anteriores, ressaltou que o Poder Executivo supriu as recomendações da Procuradoria da CMPA ao juntar o processo administrativo nº 004.003066.10.0, que tramitou perante o DEMHAB.

Ressalta ainda que, em relação ao mérito, a Proposição encontra guarida na legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis à espécie.

Fundamentação efetuada com ampla doutrina, justifica a posição da Comissão de Constituição e Justiça que se manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

É o relatório.

Trata-se de Projeto de natureza social, que busca alocar próprios municipais com cessão de uso e doação ao FAR, da CEF. Visa possibilitar o acesso à moradia digna a uma vasta camada social, com o auxílio do Governo Federal, no Programa Minha Casa, Minha Vida, com a participação de várias esferas governamentais. O Município de Porto Alegre instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - Porto Alegre, que tem como objetivo viabilizar a construção de um grande número de habitações populares na Capital. Assim, o Município de Porto Alegre destina áreas públicas e dá incentivos urbanísticos e fiscais para a construção de moradias para a população com renda de 0 (zero) a 6 (seis) salários mínimos.



PARECER Nº 043/11 – CEFOR

Ressalvadas as distorções apresentadas na aplicação do programa no território nacional, tem-se que o Programa, por sua finalidade social de fornecimento de moradia à população de baixa renda, resta louvável, merecendo esforços para sua continuidade.

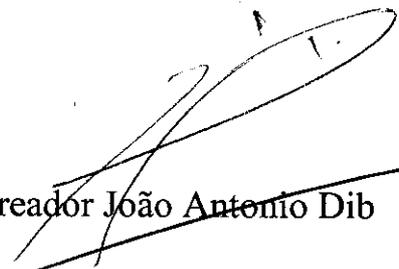
Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria e pela CCJ, adicionando-se os aspectos acima mencionados, respeitando ainda o poder discricionário da Administração Pública, e, visto que a Proposição atende o princípio da legalidade, este relator tem, no mérito, entendimento favorável à sua **aprovação.**

Sala de Reuniões, 6 de maio de 2011.


Vereador Airto Ferronato,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 10-05-11


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador João Antonio Dib

Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro